

PROJETO DE LEI N.º 2.731, DE 2021

(Do Sr. Fred Costa)

Classifica como crime de maus-tratos o abandono de cães e gatos.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-7010/2013.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI N.º

DE 2021

(Do Sr. Fred Costa)

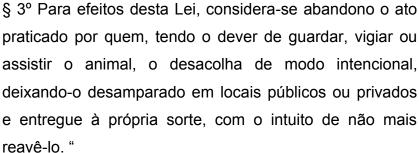
Classifica como crime de maus-tratos o abandono de cães e gatos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei de Crimes Ambientais, para classificar como crime de maus-tratos o abandono de cães e gatos em áreas públicas ou privadas.

Art. 2° O art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1°-B, 2°-A e 3°:

"Art.
32
§ 1°-B Incorre nas mesmas penas relacionadas no § 1°-A quem pratica ou concorre para a prática do crime de abandono de cães e gatos em qualquer área pública ou privada.
§ 2°-A A pena especificada no § 1°-B é aplicada em dobro, se o crime de abandono é praticado durante
período de calamidade pública decretada pelo Poder Público.









Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É bem verdade que a grande maioria das pessoas sabe reconhecer o valor de um animal de estimação e não pensaria, nem por um segundo, na possibilidade de provocar, por livre e espontânea vontade, a ausência do seu fiel companheiro.

Entretanto, algumas pessoas, por diversos motivos, desproveem seus animais de estimação de seus lares, sem se preocuparem em como seus amigos abandonados irão sobreviver, sem água, comida e cuidados básicos.

A Organização Mundial da Saúde (OMS) estima que no Brasil existam cerca de 10 milhões de gatos e 20 milhões de cães abandonados vivendo nas ruas.

E, quanto a esses números alarmantes, é importante ressaltar que o abandono, além de toda crueldade revestida no ato em si, acarreta graves prejuízos à saúde pública.

De acordo com a médica veterinária Kellen Oliveira, presidente da Comissão Nacional de Bem-Estar Animal do Conselho Federal de Medicina Veterinária (CFMV) e professora da Universidade Federal de Goiás, a prática desse crime provoca considerável aumento no número de casos de acidentes e zoonoses, como a raiva, leishmaniose, esporotricose e verminoses.

A médica veterinária destaca, ainda, que a prática desse ato cruel aumenta a população de animais de rua, já que muitos desses cães e gatos abandonados não são castrados e se reproduzem livremente em ambientes públicos.

Ela afirma que o CFMV tem acompanhado junto a ONGs, centros de controles de zoonoses e bombeiros a situação atual desses animais no Brasil. "Eles têm relatado, na pandemia, o aumento no número de chamadas para







resgates de animais doentes, fêmeas gestantes ou recém-paridas, ou mesmo animais atropelados."

Durante a pandemia de coronavírus, é fácil perceber, ao caminharmos pelas ruas, o aumento no número de animais abandonados procurando por comida ou água. Não podemos permitir que, em meio às dificuldades trazidas pela Covid-19, animais sejam expostos ao sofrimento dessa forma, agravando sobremaneira a crise de saúde pública que estamos enfrentando.

Dessa forma, este Projeto de Lei tem como objetivo estabelecer pena de reclusão para aqueles que abandonarem seus cães e gatos em áreas públicas ou privadas, com agravante quando o crime for cometido em tempos de calamidade pública.

A punição para o crime de maus-tratos já encontra previsão legal no art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 – Lei de Crimes Ambientais, sendo agravada, com pena de reclusão, quando o delito é praticado contra cães e gatos.

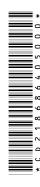
E, apesar de o abandono de animais domésticos ser claramente um crime de maus-tratos, não há segurança jurídica para que aqueles que cometem tal infração sejam sempre enquadrados nesse tipo penal.

O abandono, em razão da crueldade intrínseca ao ato e dos males provocados aos animais que dele são vítimas, deve, portanto, ser classificado, formalmente, como um crime de maus-tratos, para que aqueles que cometerem tal delito sejam devidamente punidos.

O intuito aqui é, por conseguinte, coibir a perpetuação desse descalabro que, além de tudo, contraria o art. 225, VII, de nossa própria Constituição Federal, que veda quaisquer práticas que submetam animais à crueldade.

Antes de adotar um animal, é necessário que se tenha conhecimento dos seus hábitos e tempo médio de vida. Além disso, deve haver concordância das pessoas que habitam a casa quanto à integração de mais um membro à família.







Assim, além de promover campanhas de conscientização quanto à adoção responsável, torna-se imperioso que o Poder Público aumente o rigor legal para punir aqueles que praticam o crime de abandono.

Diante do exposto e em face da importância da matéria, peço o apoio dos ilustres membros desta Casa para a aprovação do Projeto de Lei em tela.

Sala das Sessões, em de de 2021.

DEP. **FRED COSTA**PATRIOTA-MG





LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO VI DO MEIO AMBIENTE

- Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.
 - § 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:
- I preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;
- II preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;
- III definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;
- IV exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;
- V controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;
- VI promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;
 - VII proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem

em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

- § 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.
- § 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.
- § 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.
- § 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.
- § 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.
- § 7º Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 96, de 2017*)

CAPÍTULO VII

DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM E DO IDOSO (Denominação do capítulo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

- § 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.
- § 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.
- § 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.
- § 4° Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.
- § 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.
- § 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 66, de 2010)
- § 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO V DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE

Seção I Dos Crimes contra a Fauna

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

- § 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.
- § 1º-A Quando se tratar de cão ou gato, a pena para as condutas descritas no *caput* deste artigo será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.064, de 29/9/2020*)
 - § 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.
- Art. 33. Provocar, pela emissão de efluentes ou carreamento de materiais, o perecimento de espécimes da fauna aquática existentes em rios, lagos, açudes, lagoas, baías ou águas jurisdicionais brasileiras:

Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas cumulativamente.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas:

- I quem causa degradação em viveiros, açudes ou estações de aqüicultura de domínio público;
- II quem explora campos naturais de invertebrados aquáticos e algas, sem licença, permissão ou autorização da autoridade competente;

III - quem fundeia embarcações ou lança detritos de qualquer natureza sobre	bancos
de moluscos ou corais, devidamente demarcados em carta náutica.	

FIM DO DOCUMENTO